



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600452-28.2020.6.21.0143**

**Procedência:** CACHOEIRINHA (0143ª ZONA ELEITORAL - CACHOEIRINHA)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR  
**Recorrente:** SUEME POMPEU DE MATTOS  
**Recorrido:** LUIS CARLOS AZEVEDO DA ROSA  
**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO.  
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.  
MENSAGENS VEICULANDO FATO SABIDAMENTE  
INVERÍDICO NO FACEBOOK. CONTEÚDO  
OFENSIVO À HONRA. REMOÇÃO. PARECER PELO  
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10145033) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 0143ª Zona Eleitoral (ID 10144333), que julgou improcedentes os pedidos contidos na representação formulada por SUEME POMPEU DE MATTOS, candidata a Vereadora em Cachoeirinha, em face de LUIS CARLOS AZEVEDO DA ROSA, por veiculação de propaganda eleitoral negativa no *Facebook* em página pertencente a Associação Civil.

Apresentadas contrarrazões (ID 10145383), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 03.11.2020, no dia seguinte à intimação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, por sua vez interpostos em 30.10.2020, mesmo dia da intimação da sentença, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

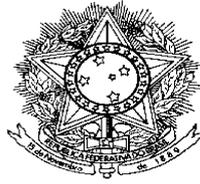
### II.II – Mérito Recursal.

Trata-se originariamente de representação por propaganda eleitoral ilícita negativa, na qual imputada ao representado a divulgação de mensagem em perfil mantido no *Facebook*, denominado Parque da Matriz Alerta, veiculando ofensa

---

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

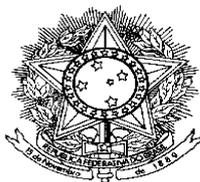
à honra da representante, à qual atribui a realização de campanha eleitoral mediante obtenção ilegal de dados de alunos em determinada escola municipal, de modo a buscar seus familiares para pedir votos.

A representação foi julgada improcedente, pois considerou que a *“questão da panfletagem na porta da escola não representa ofensa à honra”*, ao passo que, em relação *“à publicação acerca de suposta utilização de cadastro da escola para obtenção de endereços de alunos para visita domiciliar objetivando angariar votos, não se pode concluir que se trata de fato sabidamente inverídico, pois a publicação reproduz mensagem de WhatsApp indicando ter sido enviada por um pai de aluno. Por sua vez, o representado afirma em sua defesa a veracidade da denúncia, inclusive indicando testemunha.”*

Em seu recurso, a representante reitera a afirmação de que o representado utiliza o citado perfil para realizar propaganda eleitoral negativa, tendo imputado falsamente à candidata atos que violam a legislação eleitoral, devendo ser determinada a remoção das mensagens citadas na inicial e no seu aditamento.

Cumprе reconhecer que cabe à Justiça Eleitoral impedir que a liberdade de expressão no período eleitoral redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social, de modo a evitar a ofensa a candidatos e, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Especificamente quanto à caracterização da propaganda eleitoral negativa, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a candidatos forem realizadas com a utilização de meios proscritos ou de recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo que se verifica do teor das mensagens divulgadas pelo representado, houve efetiva ofensa à honra da representante, mediante veiculação de fatos sabidamente inverídicos, nos seguintes termos:

*“Semana passada já recebemos algumas mensagens falando de uma panfletagem na porta da colégio Dagmar, hoje fomos conferir e nos deparamos com tal referida panfletagem de candidata ligada ao governo.”*

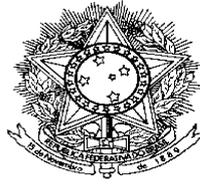
*Pai, manda uma mensagem de denúncia a página Parque da Matriz ALERTA, que dados de alunos no colégio Dagmar estariam sendo repassados a candidata a vereadora para visitas no intuito de captar votos dos pais. Fornecer dados pessoais ainda mais de menores sem autorização dos pais é CRIME! O pai autorizou a postagem e se colocou à disposição da página. Se você recebeu esse tipo de visita e quiser nos procurar estaremos a disposição. ( se necessário colocaremos os prints na íntegra). relato do pai via Whatsapp*

*No sábado dia 17.10.2020 por volta das 11:00h da manhã, uma sra loira de meia idade bateu palmas no portão da minha casa aqui no bairro Parque da Matriz em Cachoeirinha perguntando se o ##### e o ##### eram meus filhos e eu respondi que sim, o que a sra deseja com eles e seria qual assunto. Prontamente ela me alcançou 2 panfletos com propaganda política da candidata a vereadora na cidade de Cachoeirinha #####<sup>2</sup> e me disse que quem forneceu a informação do endereço dos meus filhos foi a ex Diretora ##### da escola Dagmar de Lima Mucilo apoiadora desta candidata mencionada acima. Fato gravíssimo, pois esta sra dona ##### teve acesso as informações de ...” (seguem mensagens de caráter aparentemente especulativo sem reprodução da íntegra das frases)*

Embora a sentença não vislumbre fatos sabidamente inverídicos, é

---

2 Em que pese a mensagem tenha sido publicada borrada, é possível identificar, sem muita dificuldade, as letras SU e, com um pouco mais de esforço ou conhecimento das candidatas ao pleito, as letras EME.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evidente que as mensagens veiculam fatos graves que tem por base um suposto relato isolado de uma pessoa, que sequer foi identificada, utilizando-se de mecanismo típico para a propagação de *fake news*. A divulgação de irregularidades em condutas de agentes políticos ou de candidatos é necessária para o aprimoramento do sistema republicano, mas deve estar minimamente lastreada em elementos capazes de lhe conferir veracidade, como a existência de investigações policiais, sindicância ou provas substanciais acerca dos fatos.

Não é razoável, em tais circunstâncias, impor ao candidato que é atingido pelos relatos a produção de provas de que não obteve, por meio de sua apoiadora, dados dos alunos na escola municipal, para fins eleitorais. Trata-se de prova impossível.

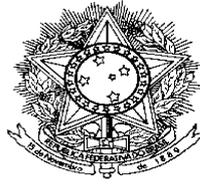
Por tais razões, verifica-se que houve divulgação de fatos sabidamente inverídicos, porquanto não lastreados em informação fidedigna acerca da sua ocorrência. Ademais, ao imputar à candidata a prática de infrações eleitorais, a publicação assume caráter ofensivo, justificando a concessão de ordem para remoção das mensagens.

Destarte, a reforma da sentença que julgou improcedente a representação é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO